



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028229-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HDI GLOBAL SEGUROS S/A, são apelados/apelantes KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO e GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ausentes os advogados das partes no momento do pregão. Rejeitaram as preliminares, deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57786

APEL.Nº: 1028229-07.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : HDI GLOBAL SEGUROS S/A

APTE. : KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO,

APTE. : GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

APDO. : OS MESMOS

JUIZA : DANIELA DEJUSTE DE PAULA

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTO DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO DE CARGAS – EXTRAVIO QUE SE CONSTITUI EM FATO INCONTROVERSO NO FEITO – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA AUTORA A SUA SEGURADA (FLS. 92/93) – APLICAÇÃO DO ART. 786, DO CC.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA – EMPRESA RÉ QUE É SUCURSAL DA EMPRESA DINAMARQUESA GEODIS DENMARK A/S, SENDO QUE COM ELA, RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE, FORMA GRUPO ECONÔMICO – PRELIMINAR REPELIDA.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 5.910 DE 2006, ESTE QUE PROMULGOU A CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL, NOS MOLDES EM QUE CELEBRADA EM MONTREAL EM 28 DE MAIO DE 1999, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STF, POR OCASIÃO DA APRECIAÇÃO DO TEMA 210 DE REPERCUSSÃO GERAL – REGULAÇÃO ESPECÍFICA QUE PREVÊ PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS – PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECURITÁRIAS QUE SE DEU EM 24/05/2022 – AÇÃO PROPOSTA EM 27/02/24 – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINAR REPELIDA.

MÉRITO - RECURSO DA CORRÉ GEODIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS VERIFICADOS NO CASO – AGENTE DE CARGAS QUE FIGURA COMO CONTRATANTE DO TRANSPORTE, PORQUE INTEGRANTE DA CADEIA DE DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS – CONTRATO DE TRANSPORTE EM QUESTÃO QUE SE CONSTITUI EM VERDADEIRA RELAÇÃO COMERCIAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

MÉRITO – RECURSOS DE PARTE A PARTE - CONTRATO DE TRANSPORTE – AVARIAS QUE RESULTARAM SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS POR MEIO DO TODO PROCESSADO - NÃO INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO TARIFADA – RESSARCIMENTO QUE DEVE SE DAR PELO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO PAGA, DESDE QUE QUITADA NOS LIMITES CONTRATADOS - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – COMPROVANTE DE PAGAMENTO A FLS 92/93 – REFORMA DA R. SENTENÇA – RECURSO DA AUTORA PROVIDO – RECURSO DAS DEMANDADAS NÃO PROVIDOS.

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos de parte a parte contra R. Sentença que vem encartada a fls. 160/164, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, nos moldes em que proposta por **HDI GLOBAL SEGUROS S/A** contra **LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.** e **KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO** e **GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA**, o que se deu para a específica finalidade de: ***“condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$11.764,32, sobre o qual devem incidir ainda correção monetária calculada pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.***

Pela sucumbência recíproca: a) as partes arcarão em igual proporção com as despesas processuais (art. 86, CPC); e b) nos termos do artigo 85, §2º e 6º, do CPC, arcará a parte autora com os honorários dos advogados da parte requerida, fixados em 10% do

valor da condenação, ao passo que arcarão as requeridas com os honorários dos advogados da parte autora, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.”

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo suas razões de inconformismo (fls. 329/334), clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, ainda que de forma parcial apenas, notadamente no que diz respeito ao valor da indenização, haja vista que seu prejuízo não envolveu apenas o valor da encomenda, como constou equivocadamente da R. Sentença guerreada, mas também do frete, impostos, e demais despesas, todas devidamente comprovadas a fls. 92/93, de modo que lhe seja devido o pagamento integral do montante desembolsado, razão pela qual pediu pelo acolhimento do inconformismo apresentado, na busca de atingir a reforma do entendimento como adotado apenas com parcial precisão pelo Juízo.

Por outro lado, e também demonstrando inaceitação quanto aos termos definidos pela R. Sentença proferida, apresenta a transportadora corré (KLM), conforme razões que seguem juntadas a fls. 340/365, para tanto levantando sob a forma de preliminar aspecto relativo a prescrição bienal, esta que deve ser reconhecida em respeito ao quanto define a Convenção de Montreal, segundo a qual o termo inicial da contagem seria o da chegada da aeronave ao destino, não o desembolso de valores pela seguradora.

No mérito, alega que o Juízo não enfrentou com a devida correção as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, uma vez que deve ser aplicado na solução do caso em debate nos autos o quanto vem disposto pela Convenção de Montreal, com a consequente limitação de eventual condenação que lhe venha a ser imposta, notadamente diante da ausência de declaração do valor da mercadoria

transportada, o que impede sua condenação ao pagamento dos valores inicialmente apontados, e equivocadamente reconhecidos pelo Juízo, daí o porquê de pedir para que o valor em questão seja definido com base no quanto vem disposto pelo artigo 22.3, da já mencionada convenção, de sorte a que seja observado o peso da mercadoria transportada para efetiva fixação do valor devido, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento do inconformismo como deduzido, na busca de atingir a reforma do entendimento que foi a seu ver adotado com incorreção pelo Juízo.

Também demonstrando descontentamento em relação aos termos definidos pela R. Sentença proferida, apresenta a corrê GEODIS LOGÍSTICA, conforme razões que seguem juntadas a fls. 380/400, suas razões de inconformismo, para tanto sustentando como matéria preliminar, aspecto que remete a prescrição bienal prevista pela Convenção de Montreal, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado entre a segurada e a empresa Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil, pessoa jurídica que se mostra distinta da recorrente, motivo pelo qual deve ser afastada sua responsabilidade em relação aos limites do ressarcimento perseguido, daí se impondo em relação a ela a extinção do feito, a se dar sem resolução do mérito.

No mérito, caso superada o enfoque processual, dá conta de que o Juízo não enfrentou com a devida correção as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, uma vez que não deu causa a danificação da carga em transporte, o que leva a concluir que não se tem presente a figura do nexo causal entre o dano sofrido e sua conduta. Alega, no mais, que a solução do caso deve seguir o que estabelece a Convenção de Montreal, o que resultaria na limitação da condenação imposta, notadamente diante da falta de declaração especial de valor da mercadoria transportada, o que impede a condenação ao pagamento dos montantes inicialmente pleiteados, e incorretamente reconhecidos pelo Juízo, razão

pela qual pede para que o valor seja definido em conformidade com o que dispõe o artigo 22.3 da convenção já exaustivamente mencionada, para que seja levado em consideração o peso da carga para a fixação da indenização devida, o que deverá se dar com o total acolhimento de seu inconformismo, por força da reforma do entendimento que foi adotado com incorreção pelo Juízo.

Regularmente processados os recursos, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões apenas da corrê GEODIS, o que se tem nos limites indicados a fls. 406/412, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição

É o relatório

Inicialmente, e no que diz respeito a alegada ilegitimidade passiva da corrê GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, esta que, segundo alega, a impede de responder aos termos da lide, forçoso reconhecer que tal preliminar como levantada não deve prosperar, uma vez que as empresas “GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA & GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL” integram o mesmo grupo econômico, circunstância esta que por si só deve implicar, e de pronto, na imediata e natural rejeição da questão prejudicial nesse sentido arguida, porque assacada sem qualquer suporte que lhe possa dar a mínima sustentação.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão proferida pela 38ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1013864-94.2014.8.26.0100, por Acórdão que foi relatado pelo Desembargador Fernando Sastre Redondo, este que foi levado a mesa em 05/11/2014, e cuja ementa agora transcrevo:

“AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE MERCADORIA. MARÍTIMO INTERNACIONAL.

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PERDA DA PASSIVA. Contrato de transporte internacional celebrado com empresa transportadora estrangeira, agindo a ré na condição de mandatária e de representante legal no Brasil. Empresas do mesmo grupo econômico. Ilegitimidade passiva afastada. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. Contrato de transporte marítimo que se evidencia pelo conhecimento de embarque marítimo (bill of lading BL). Preliminares rejeitadas.

Em novo enfrentamento das prejudiciais suscitadas, agora especificamente no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição bienal, imperativo reconhecer que a pretensão inaugural não se mostrou alcançada pelo fenômeno da prescrição, uma vez que a Convenção de Montreal prevê em seu artigo 35, item 1, que o direito a indenização deverá ser exercido no prazo de 2 (dois) anos, estes contados, em casos como o colocado em análise, **a partir da data do efetivo pagamento da indenização securitária**, pagamento este que se deu em 24.05.2022 (fls. 93). Em sendo assim, e tendo em vista que a ação regressiva de ressarcimento foi ajuizada em 27.02.2024, antes do decurso do prazo bienal, de rigor ter em conta que não se registrou presente a figura da prescrição da pretensão indenizatória, circunstância esta que naturalmente implica no afastamento da pretendida extinção do feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. PROTESTO. FORMA E PRAZO

LEGAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE INDENIZATÓRIO. DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE.

(...)

10. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada ajuizar ação de regresso é a data em que ela pagou o valor da indenização e o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à relação jurídica originária. Precedentes. (grifo nosso)

(...)” (REsp n. 2.052.769/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Superadas as prejudiciais arguidas, e no que toca ao mérito em si considerado, é de se ter em mente que os recursos interpostos pelas empresas rés não devem ser merecedores de acolhimento por parte da Turma Julgadora, sendo certo, por outro lado, que o apelo interposto pela autora deve ser alvo de provimento, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no todo processado.

Partindo da introdução agora apresentada, e efetivamente apreciando os reclamos das empresas rés ainda inconformadas, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo Juízo se mostrou plenamente adequado na solução dos pontos por elas colocados em debate, uma vez que foi bem examinando o conjunto das provas que foram produzidas, o que permite entender, e com real facilidade, que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas em questionamento, daí porque se mostra de efetivo rigor a rejeição do apelo como por elas intentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos, nesse sentido constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“(…)

*Repilo a ilegitimidade passiva suscitada pela ré
GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.*

*A requerida sustenta que não possui relação com a
Geodis Denmark A/S e a Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil,
empresas responsáveis pelo gerenciamento da carga segundo o
documento de fls. 182.*

*Porém, nota-se do contrato social que a Geodis
Internacional é sócia da ré e que o seu administrador possui endereço
comercial no mesmo local que a Geodis Gerenciamento de Fretes do
Brasil (Rua Av. Francisco Matarazzo 1350, Água Branca, São Paulo –
fl. 208). Ademais, a requerida possui e-mail
(“FISCAL.FF.BR@GEODIS.COM” - fls. 25) de provedor idêntico
(“@geodis. com”) aos dos e-mails de fls. 81/89.*

*As empresas se confundem e parecem formar grupo
econômico, de modo que se pode concluir que a ré GEODIS
LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. é sucursal da Geodis Denmark A/S, a
qual atuou como agente de cargas, estando presente, portanto, a
legitimidade passiva da ré, conforme o art. 75, X, CPC.*

*Vale dizer que o agente de carga se responsabiliza
solidariamente por toda a operação de transporte. Nesse sentido,
confira-se os seguintes precedentes do E. STJ e TJSP:*

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. MERCADORIA EXTRAVIADA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR
CONTRATUAL E DA TRANSPORTADORA DE FATO. Se o transporte da
carga é efetivamente feito por um único transportador, como no caso
dos autos, esse transportador (transportador de fato) e a empresa
contratada para promover o transporte internacional da mercadoria,
que subcontratou a empresa aérea, (transportador contratual) são
solidariamente responsáveis pelo extravio da mercadoria ocorrido*

durante o transporte. Recurso Especial improvido. (REsp 900.250/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 2/9/2010)”;

Apelação. Ação regressiva de indenização securitária. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Transporte aéreo internacional de carga. Mercadorias avariadas. Ação ajuizada em face da agenciadora da carga, contratada para agenciar o transporte. Ilegitimidade passiva afastada. Agente de carga que, conjuntamente com a transportadora, também assume a obrigação de transportar a mercadoria. Decadência. Não ocorrência. Alegação de ausência de reclamação. Carta de protesto não impugnada. Mantra de importação Siscomex, ademais, com indicação das avarias. Falha na prestação do serviço bem demonstrada. Documento de conhecimento de embarque (Air Waybill) indica que no momento do embarque as mercadorias estavam em condições adequadas, sem qualquer ressalva, e as avarias foram constatadas apenas no momento do desembarque. Convenção de Montreal. Aplicabilidade. Não cabe aplicação da indenização tarifada, pois declarado o valor total das mercadorias transportadas pelas invoices, romaneios de carga e declaração detalhada à Secretaria da Receita Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1012696-84.2019.8.26.0002; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)(grifos nossos).

Não prospera também a alegação de ocorrência de prescrição.

Ao caso dos autos, aplicam-se as disposições da Convenção de Varsóvia (atual Convenção de Montreal), que regulam o transporte aéreo internacional.

Em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2.

Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (...) (RE 636.331/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 25/05/2017).

(...)

E o art. 35 da Convenção de Montreal, que modernizou e refundiu a Convenção de Varsóvia, estabelece que:

“Artigo 35 - Prazo Para as Ações

1. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.

2. A forma de computar esse prazo será determinada pela lei nacional do tribunal que conhecer da questão”.

Desta forma, não se aplicam, no atinente à prescrição, os prazos do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o prazo de dois anos previsto pelo art. 35 da Convenção de Montreal.

(...)

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o STJ possui o entendimento de que este seria a data do pagamento da indenização pela seguradora, momento em que esta se sub-roga nos direitos do segurado, inclusive quanto ao prazo prescricional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

[...]

3. Agravo regimental não provido".(AgRg no REsp n. 1.169.418/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 14/2/2014);

(...)

Na espécie, não há decurso do prazo prescricional porque o pagamento da indenização ocorreu em 24.05.2022 (fls. 93) e a ação foi promovida em 27.02.2024, antes do decurso bienal, portanto.

Tampouco merece guarida a alegação de decadência do direito da requerente.

No caso em tela, tem-se como requerente empresa seguradora que se sub-rogou aos direitos de sua segurada, de modo que o assunto ora discutido não fica restrito ao contrato de transporte e suas formalidades per se, mas ao direito de indenização da seguradora, decorrente de dano alegadamente causado pela requerida.

Ainda, não se pode confundir o prazo decadencial previsto naquele dispositivo com o prazo prescricional próprio do pleito indenizatório que aqui se delineia.

(...)

No caso em testilha, foram registradas no MANTRA (Manifesto de Trânsito Aduaneiro) (fl. 58) diferença de volumes nas caixas da segurada da autora, suprimindo eventual falta do protesto

preconizado pelo art. 754, parágrafo único, CC.

No mérito, o pedido procede em parte.

No caso em testilha, a presente ação foi ajuizada pela seguradora, que visa se ressarcir da indenização paga à segurada a partir da constatação de extravio parcial da carga durante o seu transporte da Dinamarca para o Brasil, serviço prestado pelas requeridas.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora celebrou contrato de seguro com a empresa segurada (fls. 113/123), que, por sua vez, contratou os serviços da Geodis Denmark A/S, que subcontratou a corré KLM para transportar a mercadoria importada da Dinamarca conforme conhecimento de transporte acostado a fl.42.

A fl. 58 revela que logo após a chegada das mercadorias no aeroporto de destino, nas dependências da INFRAERO, foi constatada a avaria identificada pela indicação de avarias correspondentes à sigla “A”, que significa divergência de volumes. No documento também se menciona que apenas 13 dos 15 volumes chegaram ao Brasil.

Nos e-mails de fls 81/89, a ré Geodis confirmou que as caixas 09 e 10 estão faltando (fl. 82) e a ré KLM se desculpou e disse estar procurando a carga (fl. 81).

Por outro lado, a autora indenizou a sua segurada pelo ocorrido, conforme fl. 93.

Constatada a existência dos danos e o pagamento da indenização securitária, conforme recibo, é nítida a sub-rogação da seguradora requerente nos direitos de sua segurada, de acordo com regra expressa existente no artigo 786 do Código Civil.

A responsabilidade das requeridas, por sua vez, na condição de agente e transportadora da carga, é objetiva, sendo caracterizada como de resultado a obrigação de entregar as mercadorias incólumes no local de destino, a teor dos artigos 749 e

750 do Código Civil, somente se eximindo se provar a inexistência do nexo de causalidade.

Ademais, segundo o art. 756 do Código Civil, no caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente. Dessa forma, as rés Geodis, transportadora contratual (agente de carga), e KLM, transportadora de fato, são solidariamente responsáveis por eventual dano.

(...)

Assim, como se trata de responsabilidade objetiva das rés, desnecessária a aferição de culpa na vigência do transporte da carga para que surja a obrigação de indenização do contratante.

Portanto, demonstrado que o extravio da carga ocorreu durante o transporte do produto, o dever de indenizar só restará afastado se as rés comprovarem ausência de nexo de causalidade, o que não ocorreu in casu.

Por outro lado, restou plenamente cumprida a obrigação da parte autora de comprovar o direito alegado.

Portanto, sendo o quadro probatório constante dos autos em favor da requerente e não tendo as requeridas comprovado qualquer excludente de responsabilidade, são patentes a existência do dano, o nexo de causalidade entre ele o transporte prestado pelas requeridas e a responsabilidade destas pelo evento danoso, cumprindo agora averiguar os limites em que a condenação regressiva ora pleiteada deve estar ou não sujeita.

Aplica-se ao caso em comento a legislação pertinente ao transporte aéreo internacional, qual seja, as regras das Convenções de Varsóvia e Montreal, das quais o Brasil é signatário, como já mencionado.

(...)

O entendimento exposto pelo E. STJ no Recurso Extraordinário nº 636.331-RJ, em IRDR, não tem aplicação no caso em

julgamento, por se tratar da hipótese de uma relação consumerista, ou seja, a prevalência do regramento específico das mencionadas convenções sobre as regras gerais do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, o mesmo princípio deverá ser aplicado neste caso, isto é, a especialidade das regras das Convenções de Varsóvia e de Montreal prevalecem sobre as regras de caráter geral do Código Civil, em típica resolução de um conflito aparente de normas.

Dispõe o art. 22, inciso 3, da Convenção de Montreal que, em regra, a responsabilidade do transportador em caso de avarias é restrita à 17 DES (Direitos Especiais de Saque), exceto quando houver declaração especial do valor da carga:

“No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino”.

Este Tribunal de Justiça tem admitido a invoice (nota fiscal), acompanhada do documento de conhecimento de transporte, como documento que declara o valor da carga e supre a necessidade de declaração especial do artigo supracitado, já que pela nota fiscal já é possível que a transportadora tenha ciência prévia do valor da carga:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTOS TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. Sentença de procedência. Recurso da transportadora. INADMISSIBILIDADE. Reconhecimento da aplicação da Convenção de Montreal ao caso, seguindo entendimento do C. STF (RE 636331 Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) e

jurisprudência do C. STJ (REsp n. 2.052.769/RJ), para transporte aéreo internacional de mercadorias. Não aplicação da limitação indenizatória da Convenção, considerando conhecimento prévio do valor da carga pela transportadora, demonstrado pela commercial invoice anexa ao conhecimento de transporte aéreo. Precedente desta 18ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida, apesar de fundamentação diversa. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1050576-71.2023.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024);

(...)

No presente caso, apesar da ausência de declaração de valor no conhecimento de transporte de fl. 42, no documento há referência expressa às notas fiscais (invoices), as quais foram juntadas a fls. 79/80 e trazem os valores das cargas transportadas extraviadas.

Desse modo, declarado o valor da carga nas invoices, a limitação tarifária do art. 22, inciso 3, da Convenção de Montreal deve ser afastada.

A requerida Geodis impugnou o cálculo trazido pela autora a fl. 90, pois cobra impostos e lucros indevidamente e não especificou a data utilizada para a conversão dos valores para o real.

O prejuízo da segurada da autora não envolve só o valor da encomenda, mas do frete, impostos e outras despesas correlatas eventualmente pagas.

(...)"

No mais, é de se acrescentar, ainda em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença submetida a indevido ataque, que a figura que remete ao reconhecimento da responsabilidade objetiva tem aplicação ao caso que se tem em desate, uma vez que caberia a empresa de transporte aéreo comprovar que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens declarados danificados não correspondiam àqueles que foram avariados, ou ainda que seus valores não refletiam a realidade, ônus dos quais não se desincumbiu, motivo pelo qual se mostra imperativa na solução da presente demanda a manutenção da R. Sentença submetida a indevido ataque, pela qual foi julgada procedente, e com efetivo acerto, a ação nos limites em que movimentada.

Assim, e com suporte nas provas apresentadas, porque se traduzem em seguros elementos de apreciação do conjunto encartado aos autos, e porque corretamente reconhecida falha na prestação do serviço por parte da transportadora ré recorrente, o que implicou no registro dos danos discutidos no feito, fazendo assim que o contrato de seguro celebrado em relação a esses bens fosse acionado, e por consequência devidamente cumpridos seus termos, assim implicando na sub-rogação da seguradora nos direitos de sua segurada a quem indenizou, é certo que possa esta se voltar regressivamente contra a demandada, assim procedendo na busca de recuperar os valores desembolsados, o que se deu nos exatos limites que resultaram bem demonstrados no curso do desenrolar do feito.

De sorte a confirmar o posicionamento como agora adotado, inclusive acerca da não incidência do entendimento adotado pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ em relação ao caso em exame, é de se conferir o posicionamento esposado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1091697 -86.2017.8.26.0100, datado de 07 de fevereiro de 2019, que se deu perante a 13ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, por Voto da lavra do Desembargador Francisco Giaquinto, cuja ementa agora transcrevo:

“Ação regressiva de ressarcimento de danos - Transporte aéreo internacional de carga - Inaplicabilidade da Convenção de Montreal, anotando que o Recurso Extraordinário nº

636.331/RJ, julgado em 25.5.2017, refere-se a extravio de bagagem em voo internacional, hipótese diversa da versada nos autos, regulada pelo Código Civil.

(...).

Ação regressiva de ressarcimento de danos - Transporte aéreo de carga - Prova produzida a indicar que as avarias das mercadorias ocorreram durante o transporte aéreo - Responsabilidade solidária das corréis (companhia aérea e agente de carga) evidenciada, integrantes da cadeia de transporte - Dever de ressarcir evidenciado - Aplicação do princípio da ampla reparabilidade - Inteligência da Súmula 188 do STF - Ação julgada procedente. Recurso provido.”

No mesmo sentido se aplica ao caso posicionamento adotado pela 20ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicado na solução do Recurso de Apelação nº 9218307 -50.2009.8.26.0000, o que se deu por Voto de relatoria do Desembargador Correia Lima, em julgamento que foi levado a cabo aos 21 de maio de 2018, pelo qual resultou definido que: **“REGRESSIVA - Transporte aéreo internacional de carga - Mercadorias avariadas - Indenização paga à dona da carga segurada - Recurso Extraordinário em regime de repercussão geral Art. 1.030, inciso II, do CPC - Limitação tarifária prevista no artigo 22.3 da Convenção de Varsóvia que não se aplica, in casu - Valor dos bens declarados e prejuízo apurado - Documentação não impugnada especificadamente - Procedência - Orientação do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331-RJ, em regime de repercussão geral - Não contrariedade com o paradigma de regência - Desnecessidade de retratação - Manutenção do improvimento do apelo.”**

Por fim, e agora no que diz respeito aos reclamos

apresentados pela ocupante do polo ativo da relação, forçoso reconhecer que devem ser alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o valor efetivamente adimplido pela autora em favor da empresa por ela segurada se mostrou ajustado ao prejuízo causados pelas demandadas, como bem demonstrado a fls. 92/93, motivo pelo qual se impõem a condenação das empresas demandadas ao pagamento do valor inicialmente buscado, com efetiva aplicação na solução do conflito do quanto vem regularmente definido pelo artigo 786, do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.” (grifo nosso)

Ademais, é de se ter por certo que os danos que deram ensejo a presente demanda não decorreram de riscos inerentes ao transporte aéreo, mas de verdadeiro inadimplemento contratual, valendo frisar ainda que a empresa de transportes contava com plena informação acerca das mercadorias que estava transportando, bem como de seu valor, haja vista que o conhecimento de transporte aéreo foi devidamente acompanhado das faturas e demais documentos que seguiram com a carga (fls. 42/57). Ademais esse, aliás, foi o posicionamento adotado pela 15ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que se tem em reforço ao quanto agora decidido, e que foi colhido por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1080716-22.2022.8.26.0100, proferido em 12/07/2023, por Voto de relatoria do Desembargador Mendes Pereira, pelo qual bem resultou definido que:

“AÇÃO REGRESSIVA - Contrato de seguro - Transporte aéreo internacional de carga - Mercadoria avariada - Ação ajuizada em face da empresa transportadora contratada pela segurada da demandante - Insubsistente a preliminar de decadência - Alegação

de ausência de reclamação - Irrelevância - Substituição pelo mantra de importação Siscomex, com indicação das avarias - Falha na prestação do serviço - Caracterização - Documento de conhecimento de embarque (Air Waybill) indica que no momento do embarque a mercadoria estava em condição adequada, sem qualquer ressalva, e as avarias foram constatadas apenas no momento do desembarque - Convenção de Montreal - Aplicabilidade - Não cabe aplicação da indenização tarifada, pois declarado o valor total das mercadorias transportadas pela invoice - Precedentes - Sentença de improcedência reformada - Apelação provida para condenar a ré a ressarcir a autora no importe de R\$ 13.874,53, quantia a ser atualizada pela tabela prática deste Tribunal de Justiça a contar da data do desembolso realizado pela seguradora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e invertidos os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pela demandada em sua totalidade, inclusive os honorários advocatícios fixados na sentença, estes em proveito do patrono da requerente.” – grifo nosso.

Com base no quanto exposto, deve ser acolhida a irresignação deduzida pela autora, conforme recurso dirigido a esta E. Corte, razão pela qual deve a R. Sentença hostilizada ser alvo de reforma, ainda que parcial, apenas para se acolher ao recurso manejado pela ocupante do polo ativo, de sorte a se ajustar a realidade o valor da condenação por reparação material, esta que se define em R\$ 20.833,82 (vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), a se quitar com incidência de juros a partir da citação, e de correção monetária a partir do desembolso (24/05/2022), o que se dá com a natural inversão do ônus decorrentes da sucumbência, isto porque, diante da plena procedência da ação, tais encargos devem ser integralmente suportados, ainda que solidariamente pelas ocupantes do polo passivo da relação, que também devem suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que agora devem se ter por majorados para percentual equivalente a 20% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor total de condenação, o que se dá em estrita atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil como se tem hoje em vigor.

Pelo exposto, e depois de repelidas as preliminares, é caso de se negar provimento aos apelos das ocupantes do polo passivo, de sorte a se dar provimento ao recurso como manejado pela autora, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica